



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Assessoria Técnica da SGCE

PROCESSO N.º:	01529/17
UNIDADE JURISDICIONADA:	PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS – Exercício Financeiro de 2016
RESPONSÁVEIS:	José Luiz Rover - Prefeito Municipal – CPF: 591.002.149-49 Período: 01.01 a 10.11.2016 Célio Batista – Prefeito Municipal – CPF: 316.653.142-49 Período: 11.11 a 31.12.2016 Lorena Horbach – Contadora – CPF: 325.921.912-91 Período: 01.01 a 31.12.2016 Roberto Scalécio Pires – Controlador Municipal CPF: 386.781.287-04 Período: 01.01 a 31.12.2016
ADVOGADOS	
RELATOR:	CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Tratam os autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Vilhena referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade dos senhores Prefeitos **José Luiz Rover e Célio Batista**.

Retornam os autos ao corpo técnico para atendimento da determinação do senhor Relator, nos termos do Despacho n.º 0070/2018/GCFCS (ID 600405).

II – DO DESPACHO N.º 0070/2018/GCFCS

Em sua última manifestação, o senhor Relator proferiu o referido despacho, que para melhor compreensão da matéria segue na sua literalidade:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica da SGCE

DESPACHO Nº 0070/2018/GCFCS

Trata-se de Prestação de Contas do Município de Vilhena, exercício de 2016, tendo como Ordenadores de Despesas os Senhores José Luiz Rover e Célio Batista, nos períodos de 1º.1 a 10.11.2017 e 11.11 a 31.12.2017, respectivamente, na qualidade de Chefes do Poder Executivo Municipal.

2. *Retornaram os autos com Instrução Complementar de ID 599099, a qual, novamente, manteve in totum as conclusões da Unidade Técnica externada na Proposta e Parecer Prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal.*

3. *De início, cabe notar que a Unidade Técnica apesar de registrar que “não identificou nenhum ato que permitisse opinar por uma não conformidade ao parágrafo único do artigo 21 da LC 101/00”, informa sua opinião está limitada a jurisprudência adotada pelo Tribunal.*

3.1. *Ocorre, que manter esse posicionamento seria vincular o presente processo a uma jurisprudência ultrapassada, uma vez que à luz do mais atual entendimento sufragado no âmbito do Pleno desta Corte, a revisão geral anual, derivada de lei, e o crescimento vegetativo da folha são hipóteses excludentes de responsabilização, consoante Parecer Prévio nº 0019/17, proferido, por **unanimidade**, nos Autos nº 00714/15/TCE-RO¹.*

4. *Quanto à não conformidade do artigo 42 da LRF, impõe destacar que a simples relação de empenhos por fonte de recursos emitidos nos períodos de 1º.5 a 10.11.2016 (ID 551197) e de 11.11 a 31.12.2016 (ID 551198) apenas demonstram as obrigações assumidas pelos Gestores. Em outras palavras, não tem o condão de comprovar as obrigações assumidas nos (dois)*

¹ Em 19 de outubro de 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica da SGCE

últimos quadrimestres que não puderam ser cumpridas integralmente ou inscritas em Restos a Pagar sem a correspondente disponibilidade de caixa.

5. Assim, considerando que a insistência deste Relator de que as Contas sejam separadas por Gestor não é vã, uma vez que a separação das Contas para atribuir a cada Gestor exatamente as condutas por cada uma praticada não é opcional, é obrigação constitucional, falta à análise técnica justamente demonstrar o nexo causal entre a conduta dos Responsáveis e a ocorrência do ato irregular, para tanto encaminho os autos para que o Secretário Geral de Controle Externo se manifeste sobre a veemência em manter a conclusão técnica sem o correspondente devido processo legal.

Porto Velho, 19 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro RELATOR

III – ANÁLISE TÉCNICA

Trata-se de duas matérias analisadas nas Contas de Governo do último ano de mandato dos Prefeitos, de grande relevância no contexto da apreciação que faz esta Corte (art. 31, § 2º da CF), tendo em vista as suas implicações a depender de seus resultados. Implicações estas que podem resultar na emissão de Parecer Prévio Desfavorável (art. 1º, VI e 35, da Lei Complementar nº 154/96); na invalidação de atos considerados nulos (art. 21, Parágrafo único, da LC nº 101/2000) e na sujeição de possíveis ações penais por crimes contra as finanças públicas (arts. 359-C e 359-G, do Decreto-Lei nº 2.848/1940), dentre outras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Assessoria Técnica da SGCE

Daí o reconhecimento da preocupação do senhor Relator em esclarecer os fatos de modo a ficar evidente a ocorrência ou não das irregularidades e a relação de responsabilidade de cada um dos Prefeitos que estiveram à frente da Prefeitura Municipal de Vilhena no exercício financeiro de 2016.

Para tanto, necessário uma revisão das análises realizadas até aqui pela Comissão de Análise das Contas Municipais.

III – 1. Aumento da despesa com pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato.

Sobre a matéria, o Parágrafo único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe que: *“Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final de mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.”*

No exame inicial da matéria (ID 479054, fls. 36), o corpo técnico apontou que nos últimos seis meses do final do mandato, a despesa com pessoal do Executivo Municipal de Vilhena teve um aumento percentual da ordem de 2,21% em relação à Receita Corrente Líquida, tomando por base os seguintes elementos:

Tabela – Memória de Cálculo apuração da Despesa Total de Pessoal (DTP)

Descrição	Receita Corrente Líquida (RCL) (x)	Despesa Total com Pessoal (y)	Limite apurado da Despesa Total com Pessoal (z) = (y/x)*100
1º Sem/2016 (b)	190.732.035,63	86.553.153,56	45,38%
2º Sem/2016 (a)	201.333.588,99	95.803.980,36	47,58%
Aumento (c) = (a-b)	10.601.553,36	9.250.826,80	2,21%

Submetido ao contraditório, o corpo técnico manteve o apontamento tendo em conta que os senhores Prefeitos acabaram por não enfrentar o mérito da irregularidade, preocupando-se em alegar resumidamente que os apontamentos realizados por esta Corte de Contas são em decorrência de falhas não da pessoa do Prefeito Municipal, mas apenas de setores administrativos da Prefeitura Municipal, que mesmo com as recomendações, orientações e alertas emitidos pela Controladoria Geral do Município, não as atenderam na íntegra, o que não é alcançado pela responsabilidade de natureza fiscalizatória, mas recaindo, verdadeiramente para

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327

Fone: (0xx69) 3211-9100

sgce@tce.ro.gov.br / www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica da SGCE

atos de execução dos demais setores administrativos dentro de suas próprias competências (ID 508011, fls. 53/59).

Nessa oportunidade, a Comissão de Análise das Contas Municipais retificou o exame inicial, esclarecendo que o percentual de aumento da despesa com pessoal foi ainda maior, tendo em vista que não haviam sido consideradas no cálculo as despesas de pessoal do mês de dezembro/2016 (R\$ 2.679.261,21- despesas estas empenhadas no exercício financeiro de 2017):

Tabela – Memória de Cálculo apuração da Despesa Total de Pessoal (DTP)

Descrição	Receita Corrente Líquida (RCL) (x)	Despesa Total com Pessoal (y)	Limite apurado da Despesa Total com Pessoal (z) = (y/x)*100
1º Sem/2016 (b)	190.732.035,63	86.553.153,56	45,38%
2º Sem/2016 (a)	201.333.588,99	98.483.241,57	48,92%
Aumento (c) = (a-b)	10.601.553,36	11.930.088,01	3,54%

Após a manifestação do Ministério Público de Contas – MPC, o senhor Relator emitiu o Despacho nº 234/2017/GCFCS (ID 545715) retornando os autos para que fossem individualizadas as condutas dos Prefeitos que estiveram na gestão do Município de Vilhena, bem como identificados os atos que resultaram em aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do encerramento do mandato, separando por Gestor.

Nesse particular, a Comissão de Análise das Contas Municipais (ID 552958, fls. 2) esclareceu que na metodologia que esta Corte utiliza para exame da matéria, não se discriminam os atos praticados, mas apenas a comparação percentual entre o final do exercício e o mês de junho. Lembrou que já havia sugerido o aprimoramento da metodologia para que fosse levado em consideração o reflexo do ato praticado no período vedado, independente do aumento da despesa ter ocorrido nesse mesmo período ou em momento posterior.

Ressaltou que mesmo assim não encontrou, no período restritivo, nenhum ato praticado pelos gestores do Município de Vilhena que justificasse o aumento percentual da despesa com pessoal, nos cento e oitenta dias do final do mandato dos prefeitos.

Todavia, manteve a irregularidade por entender que a metodologia utilizada por esta Corte de Contas leva em conta apenas a comparação percentual da despesa com pessoal entre o final do exercício e o mês de junho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Assessoria Técnica da SGCE

Mais uma vez, por meio do Despacho nº 0057/2018/GCFCS (ID 592118), o senhor Relator retornou os autos ao controle externo para que se esclareça porque se *manteve integralmente a Proposta de Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal se ficou comprovado que não houve violação ao artigo 21 da LC 101/00 (subitem v, do item 8.2.2, da Fundamentação do Parecer Prévio)*.

A Comissão de Análise de Contas Municipais, por meio do relatório sob o ID 599099, esclareceu que seguiu a jurisprudência desta Corte de Contas, na forma que já havia se manifestado anteriormente, mantendo-se inalterada a Proposta de Relatório e Parecer Prévio.

Este relatório técnico resultou na última manifestação do senhor Relator e retorno dos autos para manifestação do Secretário Geral de Controle Externo, nos termos do já citado DESPACHO Nº 0070/2018/GCFCS.

Pois bem.

De início necessário uma retificação quanto à apuração do percentual da despesa com pessoal, ao final do exercício financeiro de 2016, informada no demonstrativo elaborado pela Comissão de Análise das Contas Municipais.

Por equívoco, tomou-se por base o valor da receita corrente líquida da coluna previsão atualizada (ID 476459, fls. 179), quando o correto seria o valor constante da coluna “últimos 12 meses”. Nesse sentido, o valor correto da Receita Corrente Líquida do Município de Vilhena ao final do exercício financeiro de 2016 é de R\$ 200.358.440,84.

Dessa forma, o percentual de aumento da despesa com pessoal nos últimos cento e oitenta dias do mandato foi de 3,77%, vejamos:

Tabela – Memória de Cálculo apuração da Despesa Total de Pessoal (DTP)

Descrição	Receita Corrente Líquida (RCL) (x)	Despesa Total com Pessoal (y)	Limite apurado da Despesa Total com Pessoal (z) = (y/x)*100
1º Sem/2016 (b)	190.732.035,63	86.553.153,56	45,38%
2º Sem/2016 (a)	200.358.440,84	98.483.241,57	49,15%
Aumento (c) = (a-b)	9.626.405,21	11.930.088,01	3,77%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Assessoria Técnica da SGCE

Feito essa retificação, passamos então à análise quanto à jurisprudência que se formou sobre essa matéria no âmbito desta Corte de Contas.

O Tribunal de Contas de Rondônia consolidou a sua jurisprudência sobre o tema na análise das Contas dos Prefeitos do exercício financeiro de 2012. O voto do senhor Conselheiro Paulo Curi Neto nos processos de sua relatoria tem sido considerado como paradigma na resolução de questões sobre essa matéria. Nesse sentido, a sua transcrição é necessária para evitar maiores digressões. Toma-se, no caso, o relato realizado no Processo n.º 1554/13 que trata das Contas do Prefeito de Vilhena, no exercício financeiro de 2012, verbis:

“A complexidade e a repercussão dessa vedação requerem análise mais detida.

De início, cabe lembrar que o intérprete não pode se prender apenas ao aspecto gramatical da norma jurídica, devendo se lançar ao exame do contexto em que está inserida e dos fins que tenciona atingir. Do contrário, as conclusões extraídas padecerão de fragilidade, por resultarem de análise que perscrutou apenas um dos aspectos da teoria dos signos.

Tais aspectos não serão olvidados neste momento e sua aplicação propiciará o deslinde de algumas divergências instaladas na doutrina.

O eminente Conselheiro do TCE/RS, Dr. Helio Saul Mileski, ao analisar o dispositivo sub examine teve o denodo de evidenciar sua finalidade, in verbis:

“A regra tem cunho de moralidade pública e visa a coibir a prática de atos de favorecimento aos quadros de pessoal, mediante concessões em final de mandato, no sentido de evitar o comprometimento dos orçamentos futuros e uma possível inviabilização das novas gestões”.

Na dicção de Maria Sylvia Zanella di Pietro:

“... o dispositivo não proíbe os atos de investidura ou os reajustes de vencimentos ou qualquer outro tipo de ato que acarrete aumento de despesa, mas veda que haja aumento de despesa com pessoal no período assinalado. Assim, nada impede que atos de investidura sejam praticados ou vantagens pecuniárias sejam outorgadas, desde que haja aumento da receita que permita manter o órgão ou Poder no limite estabelecido no art. 20 ou desde que o aumento da despesa seja compensado com atos de vacância ou outras formas de diminuição da despesa com pessoal. As proibições de atos de provimento em período eleitoral costumam constar de leis eleitorais, matéria que escapa aos objetivos da Lei de Responsabilidade Fiscal. a intenção do legislador com a norma do parágrafo único foi impedir que, em fim de mandato, o governante pratique atos que aumentem o total de despesa com pessoal, comprometendo o orçamento subsequente ou até mesmo superando o limite imposto pela lei, deixando para o sucessor o ônus de adotar as medidas cabíveis para alcançar o ajuste”.

Instalaram-se na doutrina duas correntes: de um lado, os que sustentam que o incremento de gasto com pessoal deve ser aferido tendo como referência proporção (percentual) da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Assessoria Técnica da SGCE

receita corrente líquida – RCL; de outro, os que afirmam que o paradigma é em valores absolutos, são os nominalistas.

Tal testilha tem desdobramentos que superam o mero academicismo.

Para os proporcionalistas, novas despesas com pessoal podem ser realizadas nos últimos 180 dias do mandato, desde que o percentual de referência não seja superado. Tal hipótese é possível tanto com a redução em valores absolutos da despesa com pessoal, de modo a compensar os novos gastos, quanto com o aumento da receita corrente líquida, sendo possível, neste caso, o incremento da despesa com pessoal em números correntes, sem que se materialize inobservância do indigitado parágrafo único.

É ilustrativo e merece transcrição o exemplo apresentado por Flávio C. de Toledo Júnior e Sérgio Ciquera Rossi, ambos proporcionalistas, litteratim:

Admitindo que no mês de junho a despesa com pessoal do legislativo represente 3% da receita corrente líquida, referida Câmara poderá, naqueles cento e oitenta dias, elevar nominalmente tal gasto, conquanto o percentual resultante não ultrapasse o verificado em junho (3%) e desde que atendam às restrições do limite prudencial e do instrumento que regula o processo eleitoral da Nação, a Lei nº 9.504, de 1997²³.

Para os nominalistas, ainda que ocorra aumento na receita corrente líquida, novos gastos com pessoal no período sob restrição somente são lícitos se forem precedidos de redução, no mesmo quantitativo, dos gastos com pessoal em números correntes.

Qual itinerário palmilhar?

O deslinde desta questão pressupõe análise contextualizada da Lei Complementar nº 101/00. As limitações de despesa veiculadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente as de pessoal, são construídas na forma de proporção da receita corrente líquida. Destarte, não há motivo para que neste limite seja abandonado o método que permeia os demais lindes desta Lei.

Sobre a matéria pontificam com precisão Toledo Júnior e Ciquera Rossi:

Em suma, a apuração desse gasto [com pessoal] relaciona sempre duas variáveis fazendárias: a despesa de pessoal de cada Poder e a receita corrente líquida de todo o ente federado; se é assim sempre, a barreira em debate [art. 21, parágrafo único] não poderia ser observada de maneira diversa.

Aquelas duas variáveis, ademais, incorporam doze meses de execução orçamentária; não há despesa de pessoal e receita corrente líquida de um, de dois ou de seis meses, mas, tão só, de doze meses. Aqui, a tese nominal perde fundamento vez que se ampara em cifras monetárias de apenas dois meses, o que antecede os cento e oitenta dias do final de mandato (junho) e o mês em que se quer criar despesas de pessoal.

A despeito da contundência dos argumentos empregados pelos insígnis autores paulistas, entende-se que tal corrente não deve ser aplicada em sua forma pura.

Em pelo menos uma situação a posição proporcional deve ser combinada com a corrente nominal (corrente mista). Trata-se da hipótese em que ocorre diminuição da receita corrente líquida, mantendo, a despesa com pessoal, sua representação em valores absolutos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Assessoria Técnica da SGCE

Nesse caso, apesar do gestor não ter promovido nos últimos 180 dias do mandato nenhuma nova despesa com pessoal, operar-se-á elevação do dispêndio com pessoal em percentual da receita corrente líquida. A prosperar a tese proporcional pura, seria forçoso reconhecer a violação da baliza em tela.

Todavia, despidendo esforço para se depreender que não há se falar em ilícito nessa hipótese, pois, como não foi praticado nenhum novo ato que resulte em aumento de gasto com pessoal, inviável a aplicação da sanção de nulidade. Somente o ato que ocasiona o incremento é nulo e viu-se que na situação ventilada não houve atuação comissiva por parte do gestor que tenha por corolário novas despesas. Em outros termos, não há ato a ser nulificado, não havendo, por conseguinte, ilicitude.

Apenas se a redução da receita corrente líquida estiver combinada com o aumento de gasto com pessoal em números correntes é que estará caracterizada a infração à norma legal.

Com efeito, em regra deve ser aplicada a corrente proporcional pura e, na hipótese de redução da receita corrente líquida, a corrente mista.

Para que a violação legal reste concretizada é suficiente a edição de ato nos 180 dias finais do mandato, tendo o aumento de despesa com pessoal ocorrido nesse período ou no exercício seguinte.

Com isso, lei que promova aumento de despesa com pessoal, editada no período sujeito à restrição (últimos 180 dias do mandato), cuja eficácia seja diferida ao primeiro exercício do mandato seguinte caracteriza ofensa à norma em comento. Interessante registrar que a amplitude desta norma contrasta com a previsão correspondente da Lei nº 10.028 (Lei dos Crimes Fiscais).

O art. 359-G do Código Penal prevê que constitui crime contra as Finanças Públicas “ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento de despesa com pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato ou da legislatura”.

Interpretação sistemática e teleológica do art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00 conduzem à conclusão de que existem exceções ao limite em exame, apesar de não expressas.

Para que fiquem caracterizadas as exceções que serão relacionadas a seguir, o que isentará o gestor de responsabilidade, é fundamental que o ato praticado nos últimos 180 dias do mandato seja motivado.

I – Abono de vantagens a professores do ensino fundamental;

II – Calamidade pública;

III – Crescimento vegetativo da folha;

IV – Revisão geral anual, derivada de lei anterior a 5 de julho;

V – Cumprimento de decisão judicial.

Por fim, a Lei de Responsabilidade Fiscal, por tudo que se viu, consubstancia importante contribuição para a probidade da gestão pública, pois refreia o ímpeto perdulário dos gestores em fim de gestão ao cominar severas sanções.

Feito esse apanhado teórico, enfrentar-se-á o caso concreto posto à apreciação desta Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Assessoria Técnica da SGCE

A ofensa ao parágrafo único do art. 21 da LRF não é de fácil verificação, pois o aumento da despesa nesse caso pode resultar de fatos que não guardam nenhuma correlação com os atos praticados pelo gestor. Ademais disso, há atos que, muito embora causem o incremento da despesa do período em restrição, não podem deixar de ser praticados pelo gestor.

Fácil ver que não basta a mera constatação do aumento da despesa do período, há se demonstrar as razões pelas quais o incremento ocorreu e, além disso, se era possível ao gestor contê-lo.

Por outro lado, diante da omissão do gestor em demonstrar que o incremento da despesa se deu por motivos alheios à sua vontade ou por atos que não podiam deixar de ser praticados, há que se presumir, com base no dever legal de prestar contas, pelo descumprimento do art. 21, parágrafo único, da LRF.

Dessa forma, além de aduzir as causas (excepcionais ou não) que suscitaram o aumento da despesa, deve o gestor, por meio da enunciação de valores detalhados, evidenciar como se deu a elevação dos gastos com pessoal, sob pena de manifestação desfavorável à aprovação das contas.

Ilustrativamente, a alegação do crescimento vegetativo da folha de pessoal deve ser acompanhada de demonstrativo que individualize os valores que compõem tal incremento, ou seja, as quantias relativas à progressão de carreira, aos anuênios e aos quinquênios etc. Necessário, ainda, uma análise comparativa entre as despesas ocorridas no 1º semestre com as praticadas no 2º, de modo a indicar de quanto foi o incremento do período em análise.

Igual sistemática deve ser utilizada quando o aumento de despesa resultar de atos praticados em período diverso daquele que está sendo objeto de análise. Em suma, necessário que o gestor desonere-se, por meio da apresentação de documentos idôneos, do dever legal de demonstrar que cumpriu o comando legal.

Por outro lado, as informações ofertadas pelo gestor devem ser objeto de cuidadosa análise por parte desta Corte, de modo a verificar se há uma correlação direta entre os dados ofertados e a alegações aduzidas.

O Controle Externo, ao examinar o cumprimento do comando legal em apreço, assentou que o Município, no período em restrição, elevou a despesa com pessoal em 0,50% em relação a receita corrente líquida.

Chamados aos autos, alegou o Prefeito, em síntese, que tal aumento ocorreu em razão da desoneração de impostos federais que compõem o fundo de participação dos municípios (FPM), em virtude do crescimento vegetativo da folha e em função do pagamento de direitos adquiridos de servidores, decorrente de ato expedido anteriormente ao período restritivo.

Ao final, afirmou que o aumento de 0,50% representa aproximadamente o valor de R\$ 160.398,98, que significa pouco mais de 3,16% do total da folha de pagamento do mês de dezembro de 2012.

Relativamente à alegação do decréscimo de arrecadação, tal assertiva, como bem demonstrou o Controle Externo, não pode ser acolhida, porquanto, ao invés de diminuição, o Município obteve incremento de receita, consoante transcrição a seguir:

“Verifica-se que mesmo com um cenário desfavorável, como alega a atual administração, as transferências correntes de recursos do governo federal e

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327

Fone: (0xx69) 3211-9100

sgce@tce.ro.gov.br / www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Assessoria Técnica da SGCE

estadual do exercício em tela, em relação ao anterior, tiveram aumento de 3,48% e, em relação a 2010, uma elevação de 28,75%. Por sua vez, as transferências de recursos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) no exercício analisado também apresentaram uma evolução positiva comparada com 2011 de 3,82% e de 36,73% com o de 2010. Assim, a arrecadação total do município obteve um incremento de 11,80% em relação ao ano anterior e de 39,05% comparado com o exercício de 2010.”

Quanto ao crescimento vegetativo da folha de pagamento, convém dizer, em anuência à manifestação do MPC, que o gestor não se desonerou da obrigação de demonstrar que o incremento do gasto com pessoal constatado deu-se, exclusivamente, em razão de tal circunstância.

Ademais disso, tendo em vista o rol significativo de contratações ocorridas no período proibitivo, um total de 118 (cento e dezoito) servidores, é razoável inferir que o incremento apontado resultou, em sua maior parte, das admissões ocorridas no interregno em restrição, e não em virtude do aumento involuntário da folha.

De igual forma, não obstante a defesa tenha aduzido como causa do crescimento da folha a implementação de direito adquirido de servidores, deixou de enunciar os atos que, porventura, tenham embasado a concessão dos direitos pecuniários. Assim sendo, cumpre rechaçar tal alegação, já que se encontra desacompanhada de elementos probatórios.

Verifica-se dos autos que, muito embora a receita corrente líquida tenha sofrido um acréscimo (R\$ 1.014.685,47), o aumento da despesa com pessoal, por seu turno, foi ainda maior (1.175.084,45). Fácil ver, portanto, que o gestor não se conduziu com a acuidade requerida pela lei, pois elevou a despesa com pessoal além do limite permitido, conforme enunciado no quadro abaixo:

APURAÇÃO DO AUMENTO DA RCL E DA DESPESA COM PESSOAL				
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	VALOR R\$	DESPESA COM PESSOAL	VALOR R\$	DESPESA com PESSOAL em Relação à RCL
No 1º Semestre	135.525.626,32	No 1º Semestre	67.280.705,81	49,64%
No 2º Semestre	136.540.311,79	No 2º Semestre	68.455.790,26	50,14%
Aumento	1.014.685,47	Aumento	1.175.084,45	0,50%
Aumento Percentual	0,75%	Aumento Percentual	1,75%	

Acrescente-se, ainda, que o gestor deixou de indicar quando de sua defesa as razões e as circunstâncias que motivaram as 118 (cento e dezoito) contratações realizadas no interregno em restrição. Em outros termos, não se desincumbiu do dever legal de demonstrar que as admissões foram realizadas em função de situações excepcionais, vale dizer, que ocorreram por motivos alheios à sua vontade.

Muito embora o aumento da despesa com pessoal seja um percentual fracionado (0,50%), o contexto fático está a indicar que o gestor não agiu com a diligência necessária, pois, ao proceder às contratações no período proibitivo, não se limitou ao estritamente necessário ao atendimento das circunstâncias excepcionais, contendo a despesa ao mesmo patamar de crescimento da receita corrente líquida.

Diante do exposto, em concordância com o entendimento técnico e ministerial, as Contas do Município de Vilhena devem receber manifestação desfavorável à sua aprovação.

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327

Fone: (0xx69) 3211-9100

sgce@tce.ro.gov.br / www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Assessoria Técnica da SGCE

Impositivo, ainda, determinar à Administração que, quando da comprovação do cumprimento do art. 21, parágrafo único, da LRF, apresente (i) o fluxo mensal de contratação e exoneração dos servidores admitidos no período proibitivo, (ii) o gasto mensal com pessoal do último ano de mandato (iii) o valor do crescimento vegetativo da folha, (iv) os valores atinentes à concessão da revisão geral anual, (v) a quantia concernente à readequação salarial porventura ocorrida, (vi) a importância relativa ao cumprimento de decisão judicial e, ainda, (vii) as circunstâncias e os motivos que ensejaram as admissões de pessoal no período em restrição, tudo isso acompanhado da metodologia de cálculo adotada.”

Como bem pontuado pelo eminente Conselheiro Paulo Curi Neto, esta Corte de Contas se filiou na corrente proporcional pura (em que se apura se houve crescimento percentual entre a despesa com pessoal no mês de dezembro e a do mês de junho do último ano de mandato), com ressalva no caso de haver redução da receita corrente líquida, situação esta que deverá ser seguida a corrente mista.

Sua Excelência também pontuou que existem situações não expressas na Lei de Responsabilidade Fiscal que exoneram o gestor de responsabilidade, caso sejam devidamente comprovadas, que são: a concessão de abono de vantagens a professores do ensino fundamental, ocorrência de calamidade pública, o crescimento vegetativo da folha, os reflexos da revisão geral anual, derivada de lei anterior a 5 de julho e o cumprimento de decisão judicial.

Extraí-se da jurisprudência que se formou, que o ônus de demonstrar a ocorrência de situações que não configuram ofensa ao art. 21, parágrafo único, da LRF, é de responsabilidade do Gestor. Inclusive quando houver omissão do Gestor em demonstrar que o incremento da despesa se deu por motivos alheios à sua vontade ou por atos que não podiam deixar de ser praticados, deve se presumir que a norma fiscal foi descumprida.

Conforme demonstrado ao longo deste relatório, o exame realizado pela Comissão de Análise das Contas Municipais seguiu a jurisprudência desta Corte.

Após a emissão do relatório inicial, no qual ficou demonstrado, comparativamente, que a despesa com pessoal do Executivo Municipal de Vilhena, nos últimos cento e oitenta dias do final do mandato, teve um aumento percentual de 3,21% em relação à receita corrente líquida (posteriormente corrigido para 3,54% e nesta análise retificado para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica da SGCE

3,77%), os senhores Prefeitos foram chamados em audiência e tiveram a oportunidade de fazer alegações e trazer elementos concretos que pudessem descaracterizar o achado ou mesmo demonstrar que o aumento percentual da despesa estaria enquadrado dentre uma das hipóteses acolhidas pelo Tribunal que isenta o gestor de responsabilidade.

Todavia, conforme narrativa no relatório de análise de defesa da Comissão de Análise das Contas Municipais, os senhores Prefeitos não trouxeram alegações de mérito, preferindo argumentar que a irregularidade era de responsabilidade dos setores administrativos da Prefeitura.

Nesse quadro e diante do que o Tribunal estabeleceu como orientação ao analisar as Contas dos Prefeitos do exercício financeiro de 2012, correto foi o encaminhamento da Comissão de Análises das Contas Municipais ao manter a irregularidade e propor a emissão de parecer prévio desfavorável.

Ponto que merece esclarecimentos diz com o fato da Comissão ter informado não ter localizado atos praticados no período restritivo que ensejasse descumprimento ao art. 21, parágrafo único da LRF, mas mantendo a irregularidade com fundamento na jurisprudência desta Corte (ID 599099, fl. 01), o que levou o senhor Relator a sugerir uma aparente contradição no posicionamento técnico.

De fato, embora num primeiro momento as conclusões da Comissão de Análise das Contas Municipais possam passar essa impressão, a contradição não se faz presente, entretanto, maiores esclarecimentos pudessem ter sido prestados, o que se faz na presente oportunidade.

Todo o planejamento e execução dos trabalhos para análise da matéria em epígrafe seguiu um padrão que foi aplicado em todas as contas dos prefeitos do exercício financeiro de 2016.

Após os levantamentos iniciais e constatado o aumento da despesa nos últimos cento e oitenta dias do final do mandato, foi solicitada informações sobre os atos praticados no período restritivo a configurar a infringência ao art. 21, parágrafo único, da LRF (ID 609473).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica da SGCE

No caso concreto, a Comissão não identificou nenhum ato, do período, conforme já narrado, mas considerou o achado no Relatório Inicial, tendo em vista a metodologia adotada por esta Corte (corrente proporcional pura) ter evidenciado a irregularidade.

O fato da Comissão não ter identificado atos praticados no período restritivo, não quer dizer que inexistem outros em período anterior, que acabaram por trazer reflexos no aumento da despesa com pessoal ao final da gestão. Todavia, essa demonstração não competia ao corpo técnico realizar e sim aos gestores que estiveram à frente do Executivo Municipal de Vilhena no exercício financeiro de 2016.

Na oportunidade que tiveram para se manifestar, os ex-Prefeitos nada alegaram em sentido contrário.

Conforme constou do voto do senhor Conselheiro Paulo Curi Neto, no exame das Contas de Vilhena de 2012, *a omissão do gestor em demonstrar que o incremento da despesa se deu por motivos alheios à sua vontade ou por atos que não podiam deixar de ser praticados, há que se presumir, com base no dever legal de prestar contas, pelo descumprimento do art. 21, parágrafo único, da LRF.*

Ficou ressaltado também que, *além de aduzir as causas (excepcionais ou não) que suscitaram o aumento da despesa, deve o gestor, por meio da enunciação de valores detalhados, evidenciar como se deu a elevação dos gastos com pessoal, sob pena de manifestação desfavorável à aprovação das contas.*

O julgado que o senhor Conselheiro Francisco Carvalho da Silva traz para demonstrar que a concessão da revisão geral anual e o crescimento vegetativo da folha são motivos para descaracterizar a infringência ao art. 21, parágrafo único da LRF (Processo n.º 0714/15, Parecer Prévio n.º 018/2017 – Contas do Prefeito de Porto Velho do exercício financeiro de 2012), evidencia o procedimento correto da Comissão de Análise das Contas Municipais.

Vê-se que em grau de recurso, o senhor Prefeito de Porto Velho demonstrou a ocorrência de uma das hipóteses de atos (abono de vantagens a professores do ensino



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica da SGCE

fundamental; calamidade pública; crescimento vegetativo da folha; revisão geral anual, derivada de lei anterior a 5 de julho; cumprimento de decisão judicial) que, praticados em período anterior aos cento e oitenta dias do final de mandato, acabou por causar reflexos neste, mas, devidamente fundamentado, não configurou ofensa ao art. 21, parágrafo único, da LRF.

Cabia, portanto, ao Prefeito de Porto Velho fazer esta demonstração, o que de fato fez em grau de recurso, mas deveria/poderia ter realizado antes da emissão do parecer prévio, na fase do contraditório.

A justificar essa obrigação do gestor, não é demais repetir, que nas Contas do Prefeito de Vilhena do exercício de 2012, esta Corte fez determinação (orientando a elaboração da prestação de contas de 2016) para que *“quando da comprovação do cumprimento do art. 21, parágrafo único, da LRF, apresente (i) o fluxo mensal de contratação e exoneração dos servidores admitidos no período proibitivo, (ii) o gasto mensal com pessoal do último ano de mandato (iii) o valor do crescimento vegetativo da folha, (iv) os valores atinentes à concessão da revisão geral anual, (v) a quantia concernente à readequação salarial porventura ocorrida, (vi) a importância relativa ao cumprimento de decisão judicial e, ainda, (vii) as circunstâncias e os motivos que ensejaram as admissões de pessoal no período em restrição, tudo isso acompanhado da metodologia de cálculo adotada.”*

Nada, nesse sentido, foi trazido pelos Prefeitos de Vilhena que pudesse ser analisado pelo corpo técnico a justificar a ocorrência de excludentes de responsabilidades na configuração de infringência ao art. 21, parágrafo único, da LRF, pelo aumento da despesa com pessoal no percentual de 3,77%, nos cento e oitenta dias do final de mandato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica da SGCE

III – 1.1. Da não responsabilização do senhor Célio Batista – Prefeito Municipal - Período: 11.11 a 31.12.2016

O período da gestão do senhor Célio Batista à frente da Prefeitura Municipal de Vilhena e os documentos constantes dos autos, não permitem concluir pela sua responsabilidade pela infringência ao art. 21, parágrafo único, da LRF.

Como o mandato do senhor Prefeito José Luiz Rover foi encerrado em 10.11.2016, seria necessário que houvesse a apuração percentual da despesa com pessoal até então, comparando-se com a despesa até o final de junho para constatar eventual aumento ou não. Posteriormente, seria necessário a realização de outro levantamento para incluir o período de gestão do senhor Prefeito Célio Batista e verificar se ocorreu aumento percentual da despesa, em comparação com o final da gestão do senhor Prefeito José Luiz Rover.

Trata-se de uma situação atípica, com todas as dificuldades para o levantamento dos respectivos dados e informações, inclusive em periodicidade não prevista pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Situação esta, impossível de se resolver na atual fase de instrução destes autos.

Essa circunstância leva a concluir pela exclusiva responsabilidade do senhor Prefeito José Luiz Rover, até porque caberia a este, na esteira da jurisprudência desta Corte, justificar que o incremento da despesa se deu por motivos alheios à sua vontade ou por atos que não podiam deixar de ser praticados, o que não ocorreu.

Ademais, faltando 51 dias para o encerramento do ano de 2016, não seria crível presumir que o senhor Prefeito Célio Batista tenha realizado despesas com pessoal a ponto de evidenciar um incremento em relação à despesa com pessoal até então realizada pelo senhor Prefeito José Luiz Rover.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica da SGCE

III – 2. Assunção de obrigações nos últimos dois quadrimestres de mandato, sem a correspondente disponibilidade de caixa

Nos termos do art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, “*É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito*”. Dispondo o seu parágrafo único que: “*Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.*”

No relatório inicial (ID 479054, fls. 30/31), a Comissão de Análise das Contas Municipais, no contexto do exame do equilíbrio financeiro das Contas do Prefeito de Vilhena de 2016, constatou a existência de assunção de obrigações nos últimos dois quadrimestres, registradas em Restos a Pagar, sem a existência de disponibilidade de caixa para sua cobertura (ID 476806).

Submetido ao contraditório, o corpo técnico manteve o apontamento tendo em conta que os senhores Prefeitos acabaram por não enfrentar o mérito da irregularidade, preocupando-se em alegar resumidamente que os apontamentos realizados por esta Corte de Contas são em decorrência de falhas não da pessoa do Prefeito Municipal, mas apenas de setores administrativos da Prefeitura Municipal, que mesmo com as recomendações, orientações e alertas emitidos pela Controladoria Geral do Município, não as atenderam na íntegra, o que não é alcançado pela responsabilidade de natureza fiscalizatória, mas recaindo, verdadeiramente para atos de execução dos demais setores administrativos dentro de suas próprias competências (ID 508011, fls. 43/49).

Nessa oportunidade, a Comissão de Análise de Contas Municipais reconheceu uma falha na evidenciação dessa irregularidade, uma vez que levou em consideração o resultado entre o Ativo e Passivo Financeiro, no caso um déficit financeiro da ordem de R\$ 13.388.263,48.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica da SGCE

Ressaltou que nos termos do Manual de Demonstrativo Fiscal (MDF), o exame do disposto no artigo 42 da LRF deve ser realizado levando em consideração o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar.

Realizado esse confronto, a Comissão concluiu que o Executivo Municipal de Vilhena encerrou o exercício financeiro de 2016 com um déficit financeiro da ordem de R\$ 4.909.710,06 (fls. 48, ID 508011). Informou ainda que parte do déficit foi causado por obrigações assumidas nos dois últimos quadrimestres, nos termos da relação de empenhos por fonte de recursos sob o ID 476806, concluindo pelo descumprimento ao disposto ao art. 42 da LRF.

Após a manifestação do Ministério Público de Contas – MPC, o senhor Relator emitiu o Despacho nº 234/2017/GCFCS (ID 545715) retornando os autos para que fossem individualizadas as condutas dos Prefeitos que estiveram na gestão do Município de Vilhena, bem como a identificação, por Gestor, dos compromissos assumidos nos últimos dois quadrimestres do mandato que não puderam ser cumpridas integralmente ou inscritas em Restos a Pagar sem a correspondente disponibilidade de caixa, para os fins do art. 42 da LRF. Ainda fez observações sobre inconsistências na conta Caixa e Equivalência de Caixa.

Em atenção ao despacho do senhor Relator, a Comissão de Análise das Contas Municipais providenciou a identificação dos empenhos emitidos pelo senhor Prefeito José Luiz Rover (ID 551197) e Célio Batista (ID 551198), além de esclarecer a metodologia da auditoria realizada para a análise da matéria.

Mais uma vez, por meio do Despacho nº 0057/2018/GCFCS (ID 592118) o senhor Relator retornou os autos ao controle externo para que se esclareça a manutenção integralmente da Proposta de Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal se ficou comprovado que não houve violação em relação à infringência ao artigo 42 da LRF para ambos os Gestores, uma vez que não se apartou as obrigações assumidas nos dois últimos quadrimestres que não puderam ser cumpridas integralmente ou inscritas em Restos a Pagar sem a correspondente disponibilidade de caixa, fragilizando o conhecimento do nexo causal entre a conduta dos Responsáveis e a ocorrência do ato irregular.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Assessoria Técnica da SGCE

Instada novamente, a Comissão renovou os argumentos do relatório anterior (ID 599099), identificando os documentos sob os IDs 551197 e 551198 bastantes a caracterizar a irregularidade e o nexo causal entre a conduta dos ex-Prefeitos e a ocorrência do ato irregular.

Este relatório técnico resultou na última manifestação do senhor Relator e retorno dos autos para manifestação do Secretário Geral de Controle Externo, nos termos do já citado DESPACHO Nº 0070/2018/GCFCS.

Passamos então à análise solicitada desta Secretaria Geral de Controle Externo.

Em análise ao Relatório de Gestão Fiscal e reanálise do papel de trabalho, verificamos que no Total dos Recursos Vinculados, Coluna da Disponibilidade de Caixa Apurada em Auditoria $(l) = (h + i - J)$ não foi considerado o saldo da coluna (i) Recursos de Empenhos não Repassados. Dessa forma, o total dos recursos vinculados foi de R\$14.913.131,37, havendo insuficiência financeira somente nas seguinte fontes: 21436 / 201437 – Outros Convênios da União (não relacionados com saúde/educação; 10716 – MAC – Média Alta Complexidade; 29022 – Operação de Crédito Internas; 10300 – Contribuição para o RPPS (Patronal); 10044 – Contrapartida de Convênios Federais e 10045 – Contrapartida de Convênios Federais após as deduções dos valores a receber de convênios, conforme demonstrado em tabela abaixo:

Resumo da Avaliação das Disponibilidades por Fontes de Recursos	
Total dos Recursos não Vinculados (a)	142.972,40
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	- 1.751.654,68
Resultado (c) = (a + b)	- 1.608.682,28
Situação [SE(c > 0 = Suficiência financeira) (c < 0 = Insuficiência financeira)]	Insuficiência financeira

Identificação dos Recursos Vinculados com Disponibilidade Negativa	Valor (em R\$)
OUTROS CONVENIOS DA UNIAO (NAO RELACIONADAS A EDUCACAO/SAUDE)	-1.601.657,17
MAC - MEDIA ALTA COMPLEXIDADE	-101.599,23
OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS	-20.667,06

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327

Fone: (0xx69) 3211-9100

sgce@tce.ro.gov.br / www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Assessoria Técnica da SGCE

CONTRIBUICAO PARA REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL - RPPS
(PATRONAL, SERVIDORES E COMPENSAÇÃO FI

-27.731,22

Comparativamente com a receita arrecadada (R\$251.533.626,42), o percentual da insuficiência financeira de (R\$1.608.682,28) foi de 0,64%.

Sobre a responsabilização dos gestores, o corpo técnico fez um levantamento dos empenhos realizados no exercício de 2016 por fontes de recursos deficitárias, tendo o seguinte resultado:

Gestor José Luiz Rover 01/01/2016 a 10/11/2016)						
Empenho	Data	Frecursos	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago	Restos a Pagar
'20160000000000000601	19/02/2016	10044	7.931,25	7.931,25	7.931,25	0,00
'20160000000000000602	19/02/2016	21437	49.272,68	41.925,14	41.925,14	350.000,00
'20160000000000001461	12/05/2016	29022	6.752.785,99	2.885.483,76	2.885.483,76	535.759,83
'20160000000000001499	17/05/2016	21437	7.506,00	7.506,00	7.506,00	0,00
'20160000000000002528	17/08/2016	21436	350.000,00	0,00	0,00	350.000,00
'20160000000000002529	17/08/2016	10045	30.000,00	0,00	0,00	30.000,00
'20160000000000002574	29/08/2016	10045	3.556,47	0,00	0,00	3.556,47
'20160000000000002575	29/08/2016	21436	535.759,83	0,00	0,00	535.759,83
'20160000000000002576	29/08/2016	10045	1.827,80	0,00	0,00	1.827,80
'20160000000000002681	29/08/2016	10045	8.791,75	8.791,75	8.791,75	0,00
'20160000000000002682	29/08/2016	21436	80.658,25	80.658,25	80.658,25	0,00
'20160000000000002862	15/09/2016	21436	828.696,11	163.539,67	163.539,67	665.156,44
'20160000000000002863	15/09/2016	10045	44.352,30	8.752,74	8.752,74	35.599,56
'20160000000000002957	30/09/2016	21436	53.950,00	0,00	0,00	53.950,00
'20160000000000003134	11/10/2016	21437	148.634,26	0,00	0,00	148.634,26
'20160000000000003135	11/10/2016	10044	26.294,09	0,00	0,00	26.294,09
'20160000000000003163	17/10/2016	21437	13.980,00	13.980,00	13.980,00	0,00
'20160000000000003214	26/10/2016	21436	315.605,00	0,00	0,00	315.605,00
'20160000000000003216	26/10/2016	21436	75.000,00	0,00	0,00	75.000,00
TOTAL			9.334.601,78	3.218.568,56	3.218.568,56	6.116.033,22

Dados por empenho

Gestor José Luiz Rover 01/01/2016 a 10/11/2016)				
Frecursos	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago	Restos a Pagar do Exercício

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327

Fone: (0xx69) 3211-9100

sgce@tce.ro.gov.br / www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica da SGCE

21436/201437	2.459.062,13	307.609,06	307.609,06	2.151.453,07
10044	34.225,34	7.931,25	7.931,25	26.294,09
10045	88.528,32	17.544,49	17.544,49	70.983,83
29022	6.752.785,99	2.885.483,76	2.885.483,76	3.867.302,23
Total	9.334.601,78	3.218.568,56	3.218.568,56	6.116.033,22

Dados por fonte de recursos

Verificamos assim, que o saldo final em restos a pagar do exercício deixado no exercício de 2016 nas fontes deficitária pelo gestor José Luiz Rover foi de R\$6.116.033,22.

Célio Batista (11/11/2016 a 23/01/2017)						
Empenho	Data	Frecursos	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago	Restos a Pagar
'20160000000000003425	17/11/2016	21437	3.000,00	0,00	0,00	3.000,00
'20160000000000003426	17/11/2016	21437	288.500,00	10.960,80	10.960,80	277.539,20
'20160000000000003545	28/11/2016	21437	60.000,00	0,00	0,00	60.000,00
'20160000000000003992	27/12/2016	21437	18.810,00	0,00	0,00	18.810,00
'20160000000000004001	27/12/2016	21437	105.781,72	0,00	0,00	105.781,72
'20160000000000004002	27/12/2016	21437	8.645,28	0,00	0,00	8.645,28
'20160000000000004003	27/12/2016	21437	1.400,00	0,00	0,00	1.400,00
'20160000000000004004	27/12/2016	21437	23.165,76	0,00	0,00	23.165,76
'20160000000000003425	17/11/2016	21437	3.000,00	0,00	0,00	3.000,00
'20160000000000003426	17/11/2016	21437	288.500,00	10.960,80	10.960,80	277.539,20
'20160000000000003545	28/11/2016	21437	60.000,00	0,00	0,00	60.000,00
'20160000000000003891	27/12/2016	10044	250,00	0,00	0,00	250,00
TOTAL			861.052,76	21.921,60	21.921,60	839.131,16

Célio Batista (11/11/2016 a 23/01/2017)				
Frecursos	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago	Restos a Pagar do Exercício
21436/201437	509.302,76	10.960,80	10.960,80	498.341,96
10044	250,00	0,00	0,00	250,00
10045	0,00	0,00	0,00	0,00
29022	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	509.552,76	10.960,80	10.960,80	498.591,96

Já o saldo final em restos a pagar do exercício deixado no exercício de 2016 nas fontes deficitária pelo gestor Célio Batista foi de R\$498.591,96.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica da SGCE

Contudo, somente com os dados obtidos por meio do Sigap Contábil, não é possível apurar a disponibilidade de caixa existente por fonte de recursos pelo período de cada gestor. Dessa forma, não tem como verificar o quanto cada convênio tinha pendente de recursos a receber no final da gestão do Senhor José Luiz Rover e do Senhor Célio Batista.

Infere-se, dentro das informações disponíveis de cada gestor, quando o Senhor Célio Batista assumiu, já havia déficit na fonte 21436 e 21437, a fonte já se encontrava deficitária, dado que este empenho somente 509.302,76 nesta fonte. Todavia, este também teve contribuição, mesmo que proporcionalmente, para o resultado final.

Dessa forma, concluímos que dentro das informações disponíveis e as apresentadas pelos responsáveis, proporcionalmente ao déficit financeiro apurado, os dois gestores têm responsabilidade, pois os dois empenharam despesas nos dois últimos quadrimestres nas fontes de recursos deficitárias.

3. CONCLUSÃO

Concluímos que a nova manifestação não altera a situação encontrada em relação ao aumento com despesas com pessoa nos 180 dias anteriores ao final de mandato, sendo de responsabilidade exclusiva do Senhor Jose Luiz Rover e quanto à insuficiência financeira para cobertura das obrigações, apresentando, conforme conclusões, embora a insuficiência tenha reduzido ainda assim, houve um impacto geral negativo nas contas no percentual de 0,64% comparativamente à receita arrecadada do exercício de 2016, sendo a responsabilidade compartilhada entre os gestores José Luiz Rover e Célio Batista, proporcionalmente às despesas empenhadas nas fontes deficitárias no período de gestão de cada um.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos, ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, com a mesma Proposta de Relatório e Parecer prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal de Vilhena (ID 508030).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica da SGCE

Porto Velho - RO, 14 de junho de 2019.

Respeitosamente,

(Assinado eletronicamente)

Maiza Meneguelli

Auditor de Controle Externo - 485

Supervisão

(Assinado eletronicamente)

Moisés Rodrigues Lopes

Técnico de Controle Externo - 270

Coordenador Contas Municipais

Em, 24 de Junho de 2019



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MAIZA MENEGUELLI

Mat. 485

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 4 de Julho de 2019



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

EDSON ESPIRITO SANTO SENA

Mat. 231

SECRETÁRIO EXECUTIVO DE
CONTROLE EXTERNO